

ADVOCACIA



ADVOCACIA

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DE BOA VISTA-RR.**

Processo nº. 0819516-63.2019.8.23.0010

ALAN PEREIRA DIAS JUNIOR, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, onde litiga com **LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, por seu Advogado e Procurador, vem tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Excelência, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença proferida no evento de **nº 47** no sistema PROJUDI, interpor o presente **RECURSO DE APelação**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no **efeito devolutivo e suspensivo**, com regular processamento e posterior envio à este Tribunal.

Por oportuno, requer desde já a isenção do pagamento da guia de custas, referente ao pagamento do preparo, por ser a recorrente pobre na acepção do termo, conforme documento anexo, e de acordo com a Lei 1.060/50.

Termos em que,
Pede deferimento.

Boa Vista-RR, 7 de abril de 2020.

**José Hilton dos Santos Vasconcelos
OAB/RR 1105**



ADVOCACIA

ADVOCACIA

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 3^a VARA CÍVIL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
DE BOA VISTA-RR.**

PROCESSO nº. 0819516-63.2019.8.23.0010

RAZÕES DO RECURSO

RECORRENTE: ALAN PEREIRA DIAS JUNIOR

RECORRIDO: LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

EGRÉGIA CORTE

D. JULGADORES!

1. BREVE RELATO DOS FATOS

A Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a Seguradora não efetuou o pagamento do valor devido.

Assim, a Recorrente buscou socorro no Judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial.

Após trâmite regular, a ação obteve a seguinte decisão:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente automobilístico ajuizada por ALAN PEREIRA DIAS JUNIOR em face da Seguradora Líder.

Afirma a parte autora que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Rua Dos Buritis, n. 376, Bairro 13 de setembro, CEP n. 69308-070, Boa Vista-RR.

Telefone: 095 9118-5595

hiltonvasconcelos.adv@hotmail.com

ADVOCACIA



ADVOCACIA

Ademais, relata que a parte promovida negou a indenização administrativa.

Desta forma, requer a condenação da parte demandada ao pagamento de valor devido alegado na exordial.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita, alegando preliminarmente a tempestividade da Contestação e o desinteresse na realização da Audiência de Conciliação (EP 15).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada.

Laudo pericial juntado aos autos (EP 29).

Instadas a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora não apresentou impugnação e a parte requerida apresentou impugnação (EP 34). A manifestação foi devidamente apreciada no EP 39, a qual considerou apto o laudo pericial, cuja decisão não fora agravada.

É o relatório. Decido.

Analizando as preliminares alegadas, verifica-se que a Contestação foi tempestiva, bem como não foi realizada a Audiência de Conciliação.

Passo a análise do mérito.

Como visto, trata-se de ação de cobrança seguro DPVAT.

Registro a constitucionalidade da Lei nº 11.945/09, reconhecida no julgamento do STF das ADI's 4350 e 4627.

Tendo em vista o laudo pericial produzido e o cerne da questão de mérito, não há necessidade maior de diliação probatória.

A matéria em deslinde já estou pacificada pelo STJ, pela súmula de nº. 474, verbis:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Neste sentido, sendo caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional em conformidade com a previsão constante da tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Assim, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister se faz proceder a graduação de acordo com o laudo do perito judicial, bem como aos graus de invalidez presentes na aludida tabela.



ADVOCACIA

ADVOCACIA

No caso em análise, a perícia judicial realizada comprovou a existência de dano com grau de lesão de 10% (dez por cento).

Desta forma, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, dispõe que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional consoante previsão no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso em tela, a percentagem indicada para a lesão é de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total de indenização (R\$ 13.500,00), gerando-se, assim, o valor de R\$ 3.375,00.

Por conseguinte, de acordo com inciso II, do art. 3º, § 1º, do mesmo Diploma Legal, reduz-se o valor acima indicado em 10%, isso em virtude da graduação aferida pela perícia médica realizada, o que corresponde a R\$ 337,50.

Como não houve a comprovação do pagamento administrativo pela Requerida, seu pedido deve ser acolhido apenas em parte para impor o pagamento de R\$ 337,50.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte demandada ao pagamento de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com juros de um por cento a partir da citação (Sum. 426 do STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (Sum. 580 do STJ), pelo índice oficial do TJRR.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Havendo recurso da presente sentença: certifique-se acerca da tempestividade, intime-se para contrarrazões e após remeta-se a instância superior.

Caso a parte promovida não tenha depositado os valores relativos aos honorários periciais, intime-se para depósito em cinco dias. Em caso de depósito, expeça-se o respectivo alvará.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

P. R. I.

MÉRITO

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ADVOCACIA



ADVOCACIA

Conforme narrado, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, **R\$ 33,75 (Trinta e três reais e setenta e cinco centavos)**, em claro aviltamento da profissão.

No presente caso, considerando-se o valor irrisório do valor da causa, e, diante da sua complexidade, requer seja observada a Lei nº 8.906/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
(...)

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, **não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB**.

A doutrina, ao disciplinar sobre a matéria, orienta:

"**Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa.** O mesmo critério deve ser utilizado nas causas de valor inestimável, isto é, naquelas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato (v.g., nas causas de estado, de direito de família). Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O mesmo vale para aquelas causas de valor muito baixo, como por vezes sucede nos juizados especiais. O juiz deverá servir-se dos critérios dos incisos do CPC 85 § 2.º para fixar a verba honorária." (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 17ª ed. Editora RT, 2018. Versão ebook, Art. 85).

Nesse sentido, colaciono julgados desta E. Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVEITO**

Rua Dos Buritis, n. 376, Bairro 13 de setembro, CEP n. 69308-070, Boa Vista-RR.

Telefone: 095 9118-5595

hiltonvasconcelos.adv@hotmail.com

ADVOCACIA



ADVOCACIA

ECONÔMICO IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, § 8º DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. 2. Os parâmetros de mínimo de dez e o máximo de vinte por cento do valor da condenação deixam de ser regra e devem ser flexibilizados, a fim de atender as particularidades do caso concreto. (TJRR - AC 0814433-08.2015.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 13/07/2018, public.: 19/07/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. A VERBA HONORÁRIA DEVE GUARDAR CORRESPONDÊNCIA COM O TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO E A NATUREZA DA CAUSA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 8º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). (TJRR - AC 0819266-35.2016.8.23.0010, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 19/02/2019, public.: 20/02/2019).

A decisão recorrida fere **princípios mínimos de dignidade da advocacia**, em especial aquele previsto na Constituição Federal, em seu art. 133: "*O advogado é indispensável à administração da justiça*".

A importância e relevância da advocacia em nossa sociedade não estão materializadas apenas na Constituição da República, mas positivado também como função indispensável para o funcionamento da justiça, nos termos do artigo 2º do Código de Ética do Advogado:

"O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu



ADVOCACIA

ADVOCACIA

Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Diferente disso, a decisão recorrida fere este conceito conferido pela Constituição à figura do Advogado, desvalorizando uma atividade essencial ao exercício da justiça e indispensável para o próprio Estado Democrático de Direito.

Afinal, **decisões como estas ignoram que os honorários advocatícios têm natureza alimentar**, uma vez que são com esses recursos que o advogado sustenta sua família.

Este entendimento já está pacificado nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que faz sua equiparação aos salários a verba alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.(...) ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.(...)2. O acórdão recorrido está em consonância com precedentes desta Corte Superior, no sentido de que **os honorários advocatícios de sucumbência, por guardarem natureza alimentar, preferem, inclusive, ao crédito hipotecário**. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1197599/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Por tais razões, a decisão deve ser revista para fins de que seja majorada a condenação em honorários advocatícios.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que **seja REFORMADA in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente**

ADVOCACIA



ADVOCACIA

procedente a pretensão Autoral, conforme ordenamento de toda Legislação exposta, jurisprudência pátria do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em especial à Lei 13.105/2015, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA!

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Boa Vista-RR, 7 de abril de 2020.

**José Hilton dos Santos Vasconcelos
OAB/RR 1105**

